



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000647/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.960 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2006

NULIDADE. RELATÓRIO DOS CO-RESPONSÁVEIS.
INSUBSISTÊNCIA

O fato dos sócios da empresa terem sido relacionados no relatório de co-responsáveis não significa a caracterização da responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa. Súmula CARF nº 88 Vinculante.

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO
DECADENCIAL

O contribuinte não comprovou pagamento antecipado, o que atrairia a regra da contagem do prazo com termo inicial do fato gerador, apenas se limitando a afirmar que a antecipação de pagamento não é condição de aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, razão porque, na contagem do prazo decadencial deve ser aplicada a regra prevista no art. 173, inciso I do CTN.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA

Pelos documentos adunados aos autos percebe-se que os serviços prestados referem-se a promoção de vendas, que constam no rol do § 2º do artigo 219, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o que se conclui pela subsunção do enquadramento da prestação de serviços mediante cessão de mão de obra.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TOMADOR DO SERVIÇO

É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, "a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra"

(REsp repetitivo 1.131.047/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010).

TAXA DE JUROS SELIC

Correta a aplicação dos juros SELIC. Tal matéria já está pacificada no âmbito desde Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP (DRJ/CPS) que julgou PROCEDENTE EM PARTE a NFLD nº 37.139.708-1, retificando o valor do débito de R\$ 96.134,25 para R\$ 94.505,88, na forma do voto do Relator., conforme ementa do Acórdão nº 05-23.228 (fls. 248/256):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2006

PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. TOMADOR. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. LANÇAMENTO.

A empresa contratante de serviços, executados mediante cessão de mão-de-obra, deve reter 11% (onze por cento) do valor bruto

da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida, no prazo legal, em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. • IMPOSSIBILIDADE.

Descabe reconhecer e declarar, no âmbito administrativo, a inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecido pela Chefia do Poder.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o respectivo lançamento poderia ser efetuado.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Tributário - NFLD DEBCAD nº 37.139.708-1 (fl. 03), lançada para a constituição do crédito relativo aos valores da retenção de que cuida o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, redação dada pela Lei nº 9.711/1998), correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços prestados, mediante cessão de mão-de-obra, emitidas pela empresa PLUS PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA., no período de 11/2001 a 11/2006, cujo recolhimento, devido pelo contribuinte, não fora demonstrado até a data do lançamento.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 42/46):

1. Nas correspondentes notas fiscais não havia o destaque da retenção;
2. Essas notas não descreviam com clareza os serviços, mas foi possível verificar que os empregados prestaram serviços em diversas empresas de material de construção como promotores de venda;
3. O Contribuinte foi intimado para a apresentação do contrato de prestação de serviços, mas não o apresentou;
4. Em decorrência dessa omissão e de outras infrações foram lavrados Autos de Infração;
5. Os documentos que embasaram o lançamento foram:
 - a. DIRFs
 - b. Notas Fiscais

Em 28/11/2007 o Contribuinte tomou ciência pessoalmente do Auto de Infração (fl. 02) e, em 21/12/2007, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fls. 120 a 133, instruída com os documentos nas fls. 134 a 201.

Complementando sua defesa, em 17/06/2008, o Contribuinte apresentou requerimento (fls. 207/246) no qual pugna pelo cancelamento dos valores exigidos nas competências de 01/1997 a 10/2002, em razão do advento da Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Diante da impugnação tempestiva o processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, onde, através do Acórdão nº 05-23.228, a 9ª Turma julgou PROCEDENTE EM PARTE a NFLD, retificando o valor do débito de R\$ 96.134,25 para R\$ 94.505,88.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão, via Correio, em 03/02/2009 (fl. 303) e interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 278 a 299, instruída com os documentos nas fls. 300 a 586 em 05/03/2009.

Em suas razões recursais traz um breve relato dos fatos (fls. 491/493) e prossegue expondo os motivos que considera determinantes para a reforma da decisão recorrida, quais sejam:

1. Decadência do direito do Fisco lançar Contribuições Previdenciárias relativas ao período de novembro de 2001 a outubro de 2002;
2. Inexigibilidade da Exação uma vez que não restou caracterizada a cessão de mão-de-obra na prestação de serviços pela Plus ao Contribuinte e a Contribuição Previdenciária exigida têm natureza de antecipação do valor do tributo podendo vir a ser exigida posteriormente apenas do real Contribuinte;
3. Aplicação imprópria da Taxa SELIC como critério de atualização monetária dos Juros de mora.

Finaliza requerendo o provimento integral do Recurso Voluntário para o fim de reformar a decisão recorrida; a insubsistência do lançamento fiscal e o seu cancelamento e arquivamento.

Pleiteia também a necessidade de exclusão dos seus representantes legais do Relatório de Co-Responsáveis, visto que a pretendida aplicação de responsabilidade a terceiros pela Fiscalização, sem qualquer prova de infração à lei ou ao estatuto social, agride a legislação tributária (artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

O contribuinte alega a ocorrência de decadência do lançamento relativo a períodos de apuração anteriores a Novembro de 2002. Assevera que as únicas hipóteses em que se aplicaria excepcionalmente a regra de decadência veiculada pelo artigo 173 do CTN, seria quando verificado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como se observa, o lançamento foi realizado com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91 que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos tributários concernentes à Seguridade Social.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretado em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Súmulas CARF nºs 99 e 101).

No entanto, o contribuinte não comprovou o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os serviços tomados da empresa PLUS, o que atrairia a regra da contagem do prazo com termo inicial do fato gerador, apenas se limitando a afirmar que a antecipação de pagamento não é condição de aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, razão porque, na contagem do prazo decadencial deve ser aplicada a regra prevista no art. 173, inciso I do CTN.

Dessa forma, não merece reforma a decisão de piso de declarou a decadência do crédito correspondente à competência 11/2001.

Nulidade do lançamento - Relatório de Representantes Legais - REPLEG

O Recorrente se insurge contra a inclusão das pessoas físicas na relação de representantes legais e aduz que tal procedimento, por si só, gera a nulidade do lançamento fiscal.

Não assiste razão ao Recorrente.

O fato dos sócios da empresa terem sido incluídos no relatório de representantes legais (fls. 25/26), não significa a caracterização da responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa.

A Súmula CARF nº 88, vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, traz o seguinte enunciado acerca da matéria:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas

nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Ademais, o lançamento foi constituído exclusivamente em nome da empresa Sant Gobain Abrasivos Ltda. como sujeito passivo tributário, razão pela qual, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Cessão de mão de obra – Constituição do crédito tributário

A fiscalização efetuou o lançamento com vistas à exigência da contribuição de 11 % (onze por cento) incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviço, nos termos determinados pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Segundo o Auditor Fiscal, a auditoria detectou a prestação de serviços de Promotor de Vendas, indicado no art. 219 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), como atividade sujeita a retenção, quando realizada mediante cessão de mão de obra, efetuada nas dependências de terceiros pelos empregados da empresa PLUS PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA, sem que a empresa contratante destacasse nas notas fiscais a retenção de 11% e sem que a empresa tomadora dos serviços recolhesse os valores devidos.

Contrapondo à exigência fiscal, a Recorrente assevera que não se trata de cessão de mão de obra, na medida em que nunca houve a colocação de empregados da Plus à disposição da Recorrente e submetidos ao seu poder de comando.

Para uma melhor elucidação da matéria, cabe destacar o conceito de cessão de mão de obra, estabelecido na Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da

empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Ainda sobre a caracterização da cessão de mão de obra, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) assim estabeleceu:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

XXII - promoção de vendas e eventos; (Grifamos).

A decisão de piso manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que a empresa se limitou a alegar que os serviços não foram prestados sob a forma de cessão de mão-de-obra, porém, não apresenta o correspondente contrato de prestação de serviço ou qualquer outra prova.

Com efeito, a cessão de mão de obra ocorre quando se coloca à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da forma de contratação.

Nesse caso, os segurados são cedidos à empresa contratante em caráter não eventual e de maneira contínua, de forma que a cessionária passará a dirigir suas atividades, dentro dos limites estabelecidos no contrato de cessão.

Dessa forma, e por motivos de técnica arrecadatória, a empresa tomadora dos serviços fica obrigada a efetuar a retenção de parte dos valores devidos, à alíquota de 11%.

Ao fazer o lançamento das contribuições devidas a esse título, a autoridade fiscal deve demonstrar a efetiva cessão de mão de obra de forma não eventual e contínua, nas dependências da própria contratante ou nas de terceiros.

Verifico que por ocasião dos trabalhos de auditoria realizados pela fiscalização foi detectado que nas notas fiscais de serviços da empresa PLUS não existia nem o destaque da retenção e nem foram realizados os recolhimentos dos valores devidos. O Fiscal solicitou esclarecimentos à empresa tomadora de serviços (Saint Gobain), no entanto, não foram prestadas quaisquer justificativas acerca dos questionamentos abordados.

A contribuinte foi intimada inúmeras vezes para a apresentação de diversos documentos, em especial, o contrato de prestação de serviços com a empresa PLUS, tendo em vista não se encontrar descrito com clareza, no corpo das notas fiscais, o serviço realizado, no entanto, se manteve inerte nos esclarecimentos necessários e na apresentação do contrato. As intimações constam às fls. 29/39.

O Relatório de lançamento esclarece o procedimento perfectibilizado pela fiscalização:

3. No decorrer dos trabalhos de fiscalização, ainda na fase de auditoria de diagnóstico, selecionamos através das DIRF - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, as maiores empresas prestadora de serviços e verificamos, por amostragem, as notas fiscais faturas de serviços, referentes ao período da retenção (02/1999 a 12/2006). Detectamos assim, que com relação à empresa PLUS ADVANCE não havia nem o destaque da retenção, nem o recolhimento dos valores devidos. A Lei n. 8.212/91 determina no art. 31: "A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 52 do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) ".

3.1. Questionamos a empresa tomadora SAINT-GOBAIN e, não nos foi apresentada quaisquer justificativa para tal procedimento. O serviço prestado pelos empregados da PLUS ADVANCE, não se encontra descrito com clareza nos "corpos" das notas fiscais, no entanto, encontramos algumas descrições de serviços e planilhas, nas quais vem indicado que os empregados trabalham em diversas empresas de materiais de construção, como promotores de vendas; serviço que está expressamente indicado no art. 219, parágrafo 2º, item XXII, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, como atividade sujeita a retenção se realizado mediante cessão de mão de obra, como no presente caso.

3.2. Para não pairar dúvidas sobre o serviço prestado, solicitamos através de TIAD - TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, de 12/11/2007, o contrato de prestação de serviços firmado entre a SAINT-GOBAIN e a PLUS ADVANCE e, nada nos foi apresentado. Esta omissão, entre tantas outras, constou do AI - AUTO DE INFRAÇÃO, DEBCAD 37.139. 714-6, lavrado contra a SAINT-GOBAIN, por ter deixado de prestar à Receita Federal do Brasil - RFB, TODAS as informações financeiras e contábeis de

interesse da mesma, na forma por ela estabelecida. A SAINT-GOBAIN, foi autuada ainda, através do AI DEBCAD 37.139.715-4, por ter deixado de reter os valores devidos, que deveriam ter sido destacados pela PLUS ADVANCE.

4. Os valores lançados, referem-se aos valores brutos faturados, sobre os quais aplicamos o percentual de 11 % (onze por cento), conforme prevê a legislação que rege a matéria.

Compulsando os autos, verifico que não consta o contrato de prestação de serviços da SAINT-GOBAIN com a PLUS ADVANCE. Mesmo em outras oportunidades, após a intimação para a apresentação de defesa inicial, bem como por ocasião do Recurso Voluntário a contribuinte não trouxe aos autos referido contrato.

Não obstante a falta de esclarecimentos por parte da Recorrente, a fiscalização buscou nos documentos e planilhas adunada aos autos, a descrições dos serviços prestados e constatou que os empregados trabalhavam em diversas empresas de materiais de construção, como promotores de vendas e mediante cessão de mão de obra, não tendo o contribuinte refutado, através de linguagem de prova as constatações inferidas pela fiscalização.

Constata-se, diante da documentação já colacionada, tais como folhas analíticas e planilhas, que os serviços prestados referem-se a promoção de vendas, indicada no rol do § 2º do artigo 219, do Decreto nº 3.048/99, o que se conclui pelo conjunto probatório que ocorreu a efetiva subsunção do enquadramento da prestação de serviços mediante cessão de mão de obra.

Dessa forma, não merece reparos a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento no que tange a exigência tributária.

Responsabilidade pela exigência tributária

Assevera ainda a Recorrente que o lançamento seria ilegal. Isso porque, a responsabilidade solidária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 não autorizaria a Fiscalização desconsiderar a sujeição passiva da contribuição previdenciária, vez que a empresa prestadora de serviços é a verdadeira contribuinte e somente após a comprovação da insolvência do devedor principal existiria a possibilidade de se cobrar do responsável solidário.

Alega que somente poderia ser responsabilizada pela exigência tributária depois de acionada a empresa prestadora de serviço.

Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.711/1998, preceitua que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância devida em nome da empresa contratada (cedente da mão de obra).

Destarte, a partir da edição da Lei nº 9.711/1998 (com produção de efeitos apenas a partir de 01/02/1999), passou a ser da empresa tomadora dos serviços a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

A redação anterior do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 já previa a responsabilidade solidária do contratante de serviços, porém, antes de proceder a cobrança da tomadora, necessário seria verificar a contabilidade da prestadora para fins de apuração e constituição do crédito, o que não é o presente caso, tendo em vista que o lançamento compreende os fatos geradores a partir de 2001.

É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, "a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra" (REsp repetitivo 1.131.047/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010).

Nessa esteira, não assiste razão ao Recorrente.

Juros SELIC

Contesta ainda a aplicação da SELIC na apuração do crédito tributário em discussão

Contudo, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desse Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Desta feita, correta a aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares apontadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.